



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2018

"Altera e cria dispositivos da Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, cria e transforma cargos no Quadro de Cargos do Ministério Público de Santa Catarina."

Autor: Ministério Público

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), que "Altera e cria dispositivos da Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, cria e transforma cargos no Quadro de Cargos do Ministério Público de Santa Catarina".

Conforme depreende-se da Exposição de Motivos e do texto proposto, às fls. 03/07 e 08/18, respectivamente, o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade o seguinte:

1) permitir que os ocupantes dos cargos de Técnico do MPSC, Motorista Oficial II, Oficial do MPSC e Técnico em Informática, todos do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio (ANM), possam, mediante autorização do Chefe do MPSC e atendidos os requisitos de habilitação do cargo, optar pela transformação de seu cargo em Auxiliar do MPSC, do Grupo Operacional de Atividades de Nível Médio (ANM);

2) transformar em cargo de Auxiliar do MPSC, do Grupo Operacional de Atividades de Nível Médio (ANM), os cargos efetivos de Técnico do MPSC, Motorista Oficial II, Oficial do MPSC, Técnico em Informática e Programador de Computador, do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio (ANM), vagos ou quando vierem a vagar;

3) transformar em cargos de provimento efetivo de Auxiliar do MPSC, nível inicial "6" e referência "F", do Grupo Ocupacional de Atividades de



Nível Médio (ANM), os 64 (sessenta e quatro) cargos que se encontram vagos, sendo 5 (cinco) de Analista em Tecnologia da Informação, 5 (cinco) de Motorista Oficial II, 18 (dezoito) de Oficial do MP, 1 (um) de Técnico em Edificações, 11 (onze) de Técnico em Informática, e 24 (vinte e quatro) de Técnico do MP;

4) alterar a nomenclatura do cargo de Analista em Engenharia Sanitária, de provimento efetivo do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior (ANS), para Analista em Engenharia Ambiental e Sanitária;

5) transformar 2 (dois) cargos de Analistas (um de Arquitetura e um de Biologia) em 2 (dois) cargos de Analista em Engenharia Ambiental e Sanitária;

6) acrescentar às atribuições dos cargos de Auxiliar do MPSC e de Analista em Engenharia Ambiental e Sanitária as atribuições dos cargos efetivos fixadas no Anexo XVII da Lei Complementar nº 223/2002;

7) substituir os Anexos I, II, III e XI da Lei Complementar nº 223/2002, referentes, respectivamente, ao Grupo de Atividades de Nível Superior (ANS), ao Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM) e ao Grupo de Atividades de Nível Básico (ANB), todos do Quadro de Funcionários Efetivos do MPSC, e à correlação dos cargos de provimento efetivo transformados; e

8) revogar o § 15º do art. 11 da Lei Complementar nº 223/2002, que contém impedimento para que o servidor ocupante de cargo comissionado no MPSC possa progredir também na modalidade por aperfeiçoamento.

Observo, ainda, que, além da Exposição de Motivos, se encontram anexados aos autos os seguintes documentos: (i) estudo sobre o impacto orçamentário e financeiro (fls. 19/21); (ii) manifestação favorável do Coordenador de Finanças e Contabilidade do MPSC (fls. 22/23); e (iii) certidão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que aprova o Projeto de Lei Complementar em comento (fl. 24).



É o relatório.

II - VOTO

No que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, é sabido que, para a deflagração do processo legislativo, a Constituição Estadual, em simetria com a Carta Magna, prevê, em relação a certas matérias, a chamada iniciativa reservada, significando que, quanto a elas, o início do processo legislativo fica dependente de iniciativa daquele titular apontado constitucionalmente, no caso, o Procurador-Geral de Justiça, a teor do que dispõe o seu art. 50, *caput*, conjugado com o art. 96, da Carta Política estadual.

Note-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, nos termos do art. 57, inciso II, também da Constituição Estadual.

Além disso, rege esse mesmo Diploma Legal, em seu art. 98, que, ao Ministério Público, é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Com efeito, sob o prisma da constitucionalidade, a propositura em causa, a meu ver, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Quanto à ótica da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas, consoante se depreende dos documentos de fls. 19/23 do processado.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.



Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2018**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator